

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
18ª REGIÃO**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2015

A empresa **WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.761.923/0001-08, instalada na Av. Iguaçu, nº155, Bairro Jardim Bandeirantes, CEP 86.600-000, Rolândia-Pr, neste ato, representada por sua procuradora a Sra. Priscila Papale Massote, regularmente inscrita na OAB – PR sob o nº 54.804 (proc.anexa), vem tempestiva e respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do memorial descritivo do GRUPO II, relativo ao agrupamento de diversos itens de fabricações e componentes totalmente diversos entre si em um único lote, aduzindo para tanto o que se segue:

PRELIMINARMENTE:

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 21.10.2015, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, passando assim a cumprir também o item 18.1 do edital do Pregão em referência, estando portanto, o mesmo, tempestivo.



I – DA SÍNTESE FÁTICA

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, através do seu pregoeiro oficial está promovendo Pregão Eletrônico, tipo menor preço GLOBAL, visando a contratação de empresa para o **Registro de preços para eventual aquisição de conjuntos de uniformes, formal e operacional, necessários para o desenvolvimento das atribuições dos Agentes de Segurança Judiciária, de acordo com os quantitativos e as especificações gerais dispostas no Termo de Referência, anexo I deste Edital**, de acordo com as quantidades, especificações e obrigações descritas no Anexo I deste Edital.

A impugnante é indústria atuante no ramo de calçados operacionais táticos e possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que, referente a conjugação de itens totalmente diversos e de confecções totalmente distintas entre si em um único lote, viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação, além de majorar substancialmente os preços, tendo em vista que empresas fabricantes de produtos específicos como **(Item 19 – BOTA TÁTICA)** que são **totalmente mais específicos, por serem de confecção mais complexos e destinações diferenciadas**, não poderão participar do certame pois não produzem artefatos para produção de Camisas, Calças, Cintos, Meias, Bottons, etc, do grupo, obrigando assim a administração a não contratar com fabricantes propriamente ditos, mas tão somente com intermediadores, que elevam o preço a outro patamar.

Mediante o prejuízo óbvio com tal modalidade de licitação em lote/Grupo, vem a impugnante por meio desta, apresentar suas razões para a verificação do ato que se pretende praticar, demonstrando para tanto o que segue:

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A) Conjugação de produtos totalmente distintos (matéria prima, maquinário, destinação, laudos, etc) e de complexidade diferenciada em um único lote:



A conjugação de Botas táticas, Camisas, Calças, Cintos, Meias, Bottons, etc, produtos totalmente diversos entre si em um único lote, ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria em muito os interesses da Administração.

Isso porque, há muitas empresas no mercado capacitadas para entregar ou um ou outro produto, qual seja, entregar apenas **as Botas Táticas (ITEM 19)**, e outras para fornecerem Camisas, outras para Calças, Cintos, Meias, Bottons, etc, todavia, há um número reduzido, capacitado para fornecer todos os produtos distintos do Grupo único conjuntamente, tendo em vista que são de naturezas totalmente distintas para os fabricantes, tanto referente a **composição**, como maneiras de **fabricação** e tipos de **maquinário e tecnologia empregadas** em sua produção, todos os meios distintos entre si.

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria ideal dividir (fracionar) o objeto da licitação, devido a sua reestrutividade, pois não produzindo um dos itens do lote, a empresa tem sua participação impedida.

Ressalta-se que, não atrapalharia em nada o andamento e a celeridade do certame, que ao invés de ser em GRUPO, **poderia deter 02 lotes, 01 para os Calçados, especificamente Botas Táticas e outro para os itens de vestuário/ confecção Camisas, Calças, Cintos, Meias, Bottons, etc, ou como poderia alterar o julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM**, podendo assim empresas que fabricam um ou outro produto também participarem do certame, apto assim a minorar ainda mais o valor final do produto.

A separação de itens diversos em lotes apartados ensejaria na maior participação de fabricantes do produto, diminuindo assim a incidência de meros distribuidores, o que aumentaria a qualidade do produto ofertado assim como a garantia direta com o fabricante, diminuindo o valor dos itens que detém



maior valor de produção e complexidade produtiva, pois ensejaria então maior competitividade entre os concorrentes.

A separação do **Grupo Único (GRUPO II)** ainda se mostra mais necessária devido ao valor dos itens que compõe o lote, no qual juntos teria pouca ou quase nenhuma diminuição do valor de referência, o que não seria possível com os itens divididos em lotes específicos, na qual tal separação específica dos itens significaria vidente minoração da totalidade do valor adquirido.

Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, não se revela viável proceder a um único certame para a contratação de serviços distintos, tendo em vista as suas incompatibilidades.

A licitação dividida em itens e lotes, é uma pratica recomendável pelo Tribunal de Contas da União, sempre que os objetos licitatórios forem divisíveis ou autônomos entre si, de forma a ampliar a competição no certame, com a possibilidade de obtenção de melhores propostas para a Administração Pública, tornado ágil as contratações e proporcionando economia a licitação.

Neste diapasão, é a decisão de nº 393/1994 – TCU – Plenário:

“(…) é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. (g.n.)”

O fracionamento da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito pelo contrário, **traria diversas vantagens**, uma vez que haveria uma maior concorrência para cada espécie de serviço prestado.



Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Conforme preceitua Marçal Justen Filho:

“... A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº. 8.666/93 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa...”. Pág. 322.

Continuando:

“... Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitação. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos...”.

A legislação pátria dispõe:

Reza o Art. 30 da Lei 8.666/93:

Parágrafo 5º: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Nesse sentido dispõe o art. 3 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 1º:

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da



sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Omissis

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação, uma vez que a conjugação de produtos de fabricação e componentes totalmente diversos entre si (BOTAS TÁTICAS, Camisas, Calças, Cintos, Meias, Bottons, etc) em um ÚNICO LOTE, restringe demais o número de participantes do Certame.

Desta feita, ideal seria o fracionamento do objeto especificado no edital em questão, **poderia deter em 02 lotes, 01 para os Calçados, especificamente Botas Táticas e outro para os itens de vestuário/ confecção Camisas, Calças, Cintos, Meias, Bottons, etc, ou como poderia alterar o julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM**, visando à participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração.



III - DO PEDIDO

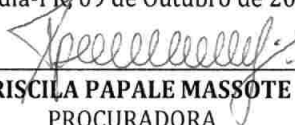
Diante do exposto, tempestivamente, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que a Administração Pública proceda ao fracionamento do GRUPO II da licitação, por se tratar de itens diferentes em composição entre si, mudando o julgamento para **menor preço por ITEM**, ou para que proceda com a separação do **GRUPO II, separando-se poderia deter em 02 lotes, 01 para os Calçados, especificamente Botas Táticas e outro para os itens de vestuário/ confecção Camisas, Calças, Cintos, Meias, Bottons, etc**, pois empresa de **FABRICAÇÃO DE BOTAS TÁTICAS NÃO FABRICAM Camisas, Calças, Cintos, Meias, Bottons, etc**, PELA PRÓPRIA NATUREZA DO PRODUTO, além do fato que se tal restrição for retirada, estas poderiam ofertar produtos com **menos preço e maior garantia** como já especificado, para atender assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade, para que dessa forma se restabeleça a justiça e os princípios jurídicos constitucionais.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 (Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas).

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 18, § 1º do Decreto 5.450/2005, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rolândia-PR, 09 de Outubro de 2015.

Drª Priscila Papale Massote
OAB/PR 54.804


PRISCILA PAPA LE MASSOTE
PROCURADORA
OAB/PR 54.804

68.761.923/0001-08
White Lake Equipamentos
Profissionais Ltda.
Av. Iguaçu, 155
Jd. Bandeirantes - CEP 86600-000
Rolândia - PR

PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA" e "AD NEGOTIA"

OUTORGANTE: WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 68.761.923/0001-08, com sede na Av. Iguaçu, nº155, Bairro Jardim Bandeirantes, CEP 86.600-000, Rolândia-PR, neste ato representado pelo Sócio Administrador Sr. José Mauricio Vasconcelos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº M-652.073 SSP/MG e CPF sob o n. 208.543.156-91, residente e domiciliado a Rua Eurico Humming, nº 107, Apto 1302, Gleba Palhano, CEP 86.050-464, em Londrina-PR,

OUTORGADOS: CLAUDIO BAQUETI MOREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 35.856, portador do RG sob nº 6.859.085-0 SSP/PR, CPF sob o nº 025.538.279-03 e, PRISCILA PAPALE MASSOTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 54.804, portadora do RG sob nº 34.406.078-0 SSP/SP e CNF sob o nº 066.907.616-30, ambos com escritório profissional na Rua Arthur Thomas, nº 142, Sala 01, CEP: 87013-250 em Maringá - PR, telefone 44-3226-6472.

PODERES GERAIS: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula AD ADJUDICIA E AD NEGOTIA, para em qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, podendo a Outorgada atuar em conjunto ou separadamente, e representá-lo judicial ou extrajudicialmente perante qualquer órgão, fundação ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal, em total defesa dos interesses e direitos do Outorgante e, ainda, os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar termos, inclusive o de substabelecer o presente mandato a quem convier a outorgada, com ou sem reserva de poderes, sendo que todos estes atos o Outorgante, desde já, os têm como firmes e valiosos na forma da Lei.

PODERES ESPECÍFICOS: Para representar a outorgante em processos de licitação podendo assinar os anexos do edital, declarações, planilhas de preços, propostas, credenciamentos, atas, formular lances, negociar preços, interpor recursos judiciais e extrajudiciais e desistir da sua interposição, enfim todos os atos pertinentes ao certame e os necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rolândia-PR, 08 de Novembro de 2012.



JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS

RG nº M-652.073 SSP/MG e CPF/MF nº 208.543.156-91

WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

CNPJ nº 68.761.923/0001-08

